



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2016617 - RN (2022/0234264-3)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : GILVAN GONZAGA DO CARMO  
**AGRAVANTE** : JACOB FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADOS** : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163  
TAINÁ MONTEIRO RODRIGUES ALVES - DF061630  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. PRETERIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/205. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACORDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada conta a União objetivando desconstituir o acórdão do TRF da 5ª Região que reformou a sentença de procedência do pedido de nomeação e posse dos autores no cargo de Técnico de Apoio Especializado – Transporte do Ministério Público da União, uma vez que as suas classificações no concurso (2ª e 3ª) implicam preterição ao primeiro colocado.

II - No Tribunal *a quo*, julgou-se improcedente o pedido. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do

recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

V - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

VI - Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. No mesmo sentido: (AgInt no AREsp n. 1.315.147/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019 e AgInt no REsp n. 1.728.080/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018.)

VII - Quanto ao apontado erro de fato, alega a parte recorrente que, diferentemente do fundamentado pela Corte *a quo*, não teria havido preterição. Assevera que "as decisões que se pautaram nessa premissa claramente admitem um fato inexistente—a preterição -e, ao mesmo tempo, consideraram inexistente fato ocorrido—o 1º colocado poderia ter exercer seu direito de nomeação sub judice, se assim desejasse".

VIII - Por outro lado, ficou consignado no acórdão ora recorrido que: "(...) exsurge evidenciado que os autores, conquanto classificados na segunda e na terceira posições, foram nomeados em 05/08/2008, enquanto que o primeiro lugar, apenas em 17/08/2012. Não há que se falar, pois, em fato inexistente tomado por existente, eis que a preterição, realmente, aconteceu."

IX - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

X - O cabimento da ação rescisória, fundada em alegada violação literal de lei, impõe a demonstração de que o julgado conferiu uma interpretação manifestamente descabida aos normativos indicados pela parte autora, contrariando-os em sua literalidade. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser preservado.

XI - O Tribunal de origem concluiu que a interpretação conferida pelo julgado rescindendo à norma confrontada não se revela teratológica ou desprovida de razoabilidade, sendo certo que o alcance da norma, ou seja, a possibilidade de abertura de concurso interno de remoção, na vigência de concurso público, para ingresso na carreira do MPU, era questão controvertida no Tribunal e no STJ.

XII - Apesar da existência de jurisprudência favorável aos interesses dos autores, entendeu-se que a questão se resolveria por meio da aplicação do enunciado da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal.

XIII - Na hipótese apresentada, alega a parte recorrente que não se afigura legítima a superveniente alteração do edital em destaque, causando danos aos recorrentes, sendo irrelevante, no caso em foco, que tenha se operado antes da homologação do resultado final.

XIV - Verifica-se que o fundamento apresentado no julgado combatido, no sentido da aplicação da Súmula n. 343/STF no caso em tela, suficiente para afastar a alegação de violação manifesta da norma jurídica e utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

XV - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2016617 - RN (2022/0234264-3)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : GILVAN GONZAGA DO CARMO  
**AGRAVANTE** : JACOB FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADOS** : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163  
TAINÁ MONTEIRO RODRIGUES ALVES - DF061630  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. PRETERIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/205. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACORDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada conta a União objetivando desconstituir o acórdão do TRF da 5ª Região que reformou a sentença de procedência do pedido de nomeação e posse dos autores no cargo de Técnico de Apoio Especializado – Transporte do Ministério Público da União, uma vez que as suas classificações no concurso (2ª e 3ª) implicam preterição ao primeiro colocado.

II - No Tribunal *a quo*, julgou-se improcedente o pedido. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do

recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

V - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

VI - Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. No mesmo sentido: (AgInt no AREsp n. 1.315.147/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019 e AgInt no REsp n. 1.728.080/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018.)

VII - Quanto ao apontado erro de fato, alega a parte recorrente que, diferentemente do fundamentado pela Corte *a quo*, não teria havido preterição. Assevera que "as decisões que se pautaram nessa premissa claramente admitem um fato inexistente—a preterição -e, ao mesmo tempo, consideraram inexistente fato ocorrido—o 1º colocado poderia ter exercer seu direito de nomeação sub judice, se assim desejasse".

VIII - Por outro lado, ficou consignado no acórdão ora recorrido que: "(...) exsurge evidenciado que os autores, conquanto classificados na segunda e na terceira posições, foram nomeados em 05/08/2008, enquanto que o primeiro lugar, apenas em 17/08/2012. Não há que se falar, pois, em fato inexistente tomado por existente, eis que a preterição, realmente, aconteceu."

IX - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

X - O cabimento da ação rescisória, fundada em alegada violação literal de lei, impõe a demonstração de que o julgado conferiu uma interpretação manifestamente descabida aos normativos indicados pela parte autora, contrariando-os em sua literalidade. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser preservado.

XI - O Tribunal de origem concluiu que a interpretação conferida pelo julgado rescindendo à norma confrontada não se revela teratológica ou desprovida de razoabilidade, sendo certo que o alcance da norma, ou seja, a possibilidade de abertura de concurso interno de remoção, na vigência de concurso público, para ingresso na carreira do MPU, era questão controvertida no Tribunal e no STJ.

XII - Apesar da existência de jurisprudência favorável aos interesses dos autores, entendeu-se que a questão se resolveria por meio da aplicação do enunciado da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal.

XIII - Na hipótese apresentada, alega a parte recorrente que não se afigura legítima a superveniente alteração do edital em destaque, causando danos aos recorrentes, sendo irrelevante, no caso em foco, que tenha se operado antes da homologação do resultado final.

XIV - Verifica-se que o fundamento apresentado no julgado combatido, no sentido da aplicação da Súmula n. 343/STF no caso em tela, suficiente para afastar a alegação de violação manifesta da norma jurídica e utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

XV - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Gilvan Gonzaga do Carmo e outro, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos assim ementados (fl. 766):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. MPU. REMOÇÃO. LEI Nº 11.415/2016. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. Ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, V (violação manifesta de norma jurídica) e VIII (erro de fato), do CPC, objetivando a desconstituição do acórdão da (e-STJ Fl.928) Documento eletrônico juntado ao processo em 26/08/2022 às 17:01:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Documento eletrônico

VDA33598362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/08/2022 16:53:46 Publicação no DJe/STJ nº 3465 de 29/08/2022. Código de Controle do Documento: 3889a647-e730-435a-b033-563940970294 Quarta Turma deste Tribunal, proferido nos autos da Ação Ordinária nº 2008.84.00.002265- 3, que, dando provimento ao reexame obrigatório e ao recurso de apelação da União, reformou integralmente a sentença de procedência do pleito de nomeação a cargo de Técnico de Apoio Especializado-Transporte do Ministério Público da União.

2. Defendem os autores que o julgado rescindendo violou frontalmente o art. 28, I, da Lei nº 11.415/2006, bem ainda, partiu da premissa fática equivocada de preterição do candidato melhor classificado no certame.

3. Pugnam pela desconstituição do acórdão e, em juízo rescisório, pelo reconhecimento da ilegalidade das remoções, do direito subjetivo às nomeações ou, ainda, pela aplicação da Teoria do Fato Consumado, considerando o exercício no cargo há mais de doze anos.

4. Em contestação, a União sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de comprovação de causa de rescindibilidade e, no mérito, defende a improcedência da pretensão autoral, em razão da adequada interpretação conferida pelo julgado rescindendo à norma apontada e a impossibilidade de enquadramento da questão da preterição como erro de fato, eis que objeto de controvérsia e enfrentamento judicial na demanda de origem.

5. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, eis que a alegação de ausência das hipóteses de rescindibilidade do julgado se confunde com o próprio mérito da demanda, razão pela qual deve ser examinada conjuntamente com ele.

6. Na origem, os autores, candidatos aprovados, em segundo e terceiro lugar, no concurso público para provimento do cargo de Técnico de Apoio Especializado-Transporte do Ministério Público da União, UF: Rio Grande do Norte, ajuizaram a Ação Ordinária nº 2008.84.00.002265-3, no afã de ver reconhecida a ilegalidade dos atos administrativos de provimento, por meio de remoção, de três vagas havidas durante o prazo de validade do certame, e, por via de consequência, a existência de direito subjetivo à nomeação.

7. Controverteu-se a possibilidade de movimentação de servidores de outras unidades da Federação, por meio de remoção nacional, no prazo de validade do certame e com precedência à nomeação dos aprovados em concurso regionalizado.

8. Em sede liminar, foi deferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção do Rio Grande do Norte, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para "suspender o ato de remoção previsto no Edital PGR/MPU nº 17/2007 especificamente para as 02 (duas) vagas previstas para o cargo de técnico de apoio especializado - transporte no Rio Grande do Norte, determinando o imediato preenchimento de tais vagas pelos Autores, com a nomeação e posse provisória, até o julgamento definitivo da presente demanda". A sentença, confirmando a tutela precária, julgou procedente a ação.

9. Na instância revisional, a Quarta Turma afastou a tese de ilegalidade do provimento derivado dos cargos vagos, ante a compreensão de que o art. 28, I, da então vigente Lei nº 11.415/2006, permitia a abertura de concurso de remoção dos servidores já integrantes do quadro do MPU antes da convocação dos aprovados em novo concurso e que a retificação do edital, no que tange à destinação de vagas, antes da homologação do concurso, não ofenderia direito subjetivo dos candidatos, máxime daqueles aprovados fora do número de vagas.

10. O órgão fracionário também ponderou que a nomeação dos autores, aprovados em segundo e terceiro lugares, importou preterição ao candidato aprovado na primeira colocação.

11. A desconstituição da coisa julgada, com base no art. 966, V, do CPC, exige contrariedade direta à literalidade dos dispositivos legais suscitados, aferível primo *ictu oculi*, ou seja, independentemente do reexame ou reavaliação dos fatos e provas da lide.

12. No caso, a interpretação conferida pelo julgado rescindendo à norma confrontada não se revela teratológica ou desprovida de razoabilidade, sendo certo que a possibilidade de preenchimento das vagas por remoção, na vigência de concurso e com precedência à nomeação dos candidatos classificados, era questão controvertida no Tribunal e no STJ.

13. Em sentido semelhante ao julgado rescindendo, colhem-se os seguintes precedentes: TRF5, 3ª Turma, Processo: 200981000047180, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE: 23/08/2010, e STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.234.880/RS, Relator: Ministro Humberto Martins, DJe 27/10/2011.

14. A despeito da existência de precedentes favoráveis aos interesses dos autores, a

questão comporta a aplicação do enunciado da Súmula nº 343 do STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

15. Configura-se erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou (e-STJ Fl.929) Documento eletrônico juntado ao processo em 26/08/2022 às 17:01:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Documento eletrônico VDA33598362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/08/2022 16:53:46 Publicação no DJe/STJ nº 3465 de 29/08/2022. Código de Controle do Documento: 3889a647-e730-435a-b033-563940970294 considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

16. "Para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato" (STJ, Segunda Seção, AR, Relator: Ministro Massami Uyeda, DJe: 08/10/2010).

17. Defendem os autores que o julgado rescindendo, ao afirmar que a nomeação dos autores importaria preterição do candidato aprovado em primeiro lugar, ignorou a prova documental constante dos autos, comprobatória de que o primeiro lugar do certame já havia obtido, por meio de tutela provisória no Processo nº 2008.82.01.000555-6, o direito à nomeação. Ainda, sustentam que o julgado desconsiderou o fato de que foram três as vagas preenchidas por meio dos atos de remoção questionados, de modo que também os autores, aprovados em segundo e terceiro lugares, tiveram violado direito subjetivo.

18. Extraí-se do voto proferido pelo eminente Relator do acórdão rescindendo, o Desembargador Federal Manuel Maia, que "a sentença, ao ratificar a antecipação da tutela, garantindo o direito à nomeação - ao invés de reserva de vaga, preconizada pela jurisprudência dominante- preteriu, na prática, candidato aprovado em melhor classificação, violando orientação consagrada pela Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal".

19. Não há que se falar em erro de fato, eis que a própria narrativa exposta na inicial da rescisória evidencia que os autores, conquanto classificados na segunda e terceira posição, foram nomeados em 05/08/2008, enquanto que o primeiro lugar, apenas em 17/08/2012. Não se trata de fato inexistente tomado por existente, mas de efetiva preterição.

20. Mantida a higidez do acórdão rescindendo, fica prejudicado o pedido de aplicação da Teoria do Fato Consumado em juízo rescisório.

21. Ação rescisória julgada improcedente. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, em razão da irrisoriedade do valor atribuído à causa.

Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada por Gilvan Gonzaga do Carmo e outro conta a União objetivando desconstituir o acórdão do TRF da 5ª Região que reformou a sentença de procedência do pedido de nomeação e posse no cargo de Técnico de Apoio Especializado – Transporte do Ministério Público da União, uma vez que as suas classificações no concurso (2ª e 3ª) implicam preterição ao primeiro colocado.

No Tribunal *a quo*, julgou-se improcedente o pedido. Esta Corte não conheceu

do recurso especial.

No recurso especial, Gilvan Gonzaga do Carmo e outro alega ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e do art. 2º da Lei n. 9.784/1999; bem como dissídio jurisprudencial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fls. 940-941):

... fica claro o pleno cotejo de todos os elementos necessários para a configuração da violação ao art. 489 do CPC, posto que, em sentido diverso do assentiu o Relator ao afirmar que "a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte" o que de fato ocorreu foi a adoção de razões alheias a realidade dos autos e ao próprio Direito.

Fora colacionado na decisão o curto trecho do acórdão recorrido que dispôs sobre a existência de preterição do 1º para com os 2º e 3º colocados, deixando de serem observadas todas as disposições contrárias à essa errônea afirmativa, inclusive a do Ministério Público que emitiu parecer favorável a rescisória. (...)

Continuar admitindo a existência de fato inexistente para negar provimento ao Recurso Especial é tornar eterno erro verificado e amplamente demonstrado nos autos. Com tal postura se pretende preservar direito de 3º que já tem direito protegido, isto é, em analogia, a decisão carece de interesse de agir.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia,

apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão ao recorrente.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação ao artigo 489 do CPC/15 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1315147/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.728.080/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018.)

Quanto ao apontado erro de fato, alega a parte recorrente que, diferentemente do fundamentado pela Corte *a quo*, não teria havido preterição. Assevera que "as decisões que se pautaram nessa premissa claramente admitem um fato inexistente—a preterição -e, ao mesmo tempo, consideraram inexistente fato ocorrido—o 1º colocado poderia ter exercer seu direito de nomeação sub judice, se assim desejasse" (fl. 853).

Por outro lado, ficou consignado, no acórdão ora recorrido, que:

(...) exsurge evidenciado que os autores, conquanto classificados na segunda e na terceira posições, foram nomeados em 05/08/2008, enquanto que o primeiro lugar, apenas em 17/08/2012. Não há que se falar, pois, em fato inexistente tomado por existente, eis que a preterição, realmente, aconteceu. (fl. 765)

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Quanto à apontada ofensa ao art. 2º da Lei n. 9.784/1999, não merece melhor sorte a parte recorrente.

Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o cabimento da ação rescisória, fundada em alegada violação literal de lei, impõe a demonstração de que o

julgado conferiu uma interpretação manifestamente descabida aos normativos indicados pela parte autora, contrariando-os em sua literalidade. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser preservado.

No acórdão ora recorrido, o Tribunal de origem concluiu que a interpretação conferida pelo julgado rescindendo à norma confrontada não se revela teratológica ou desprovida de razoabilidade, sendo certo que o alcance da norma, ou seja, a possibilidade de abertura de concurso interno de remoção, na vigência de concurso público, para ingresso na carreira do MPU, era questão controvertida no Tribunal e no STJ.

Assim, a despeito da existência de jurisprudência favorável aos interesses dos autores, entendeu-se que a questão se resolveria por meio da aplicação do enunciado da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, na hipótese apresentada, alega a parte recorrente que não se afigura legítima a superveniente alteração do edital em destaque, causando danos aos recorrentes, sendo irrelevante, no caso em foco, que tenha se operado antes da homologação do resultado final.

Destarte, verifica-se que o fundamento apresentado no julgado combatido, no sentido da aplicação da Súmula n. 343/STF no caso em tela, suficiente para afastar a alegação de violação manifesta da norma jurídica e utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 2.016.617 / RN  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0234264-3

Número de Origem:

08095267820204050000 200884000022653 8095267820204050000

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GILVAN GONZAGA DO CARMO

RECORRENTE : JACOB FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163

TAINÁ MONTEIRO RODRIGUES ALVES - DF061630

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GILVAN GONZAGA DO CARMO

AGRAVANTE : JACOB FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163

TAINÁ MONTEIRO RODRIGUES ALVES - DF061630

AGRAVADO : UNIÃO

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022